

A defesa da concorrência no Mercosul

*José Matias Pereira*¹

Sumário: 1. Introdução. 2. Coordenação de políticas macroeconômicas. 3. A defesa da concorrência na União Européia. 4. A defesa da concorrência no Mercosul. 5. Conclusão. 6. Anexo: Projeto de Protocolo de Defesa da Concorrência no Mercosul. 7. Bibliografia.

1. Introdução

Creio oportuno, antes de defender a necessidade da aprovação de um acordo de "Defesa da Concorrência no Mercosul", destacar alguns aspectos relevantes do Tratado para a Constituição do Mercado Comum do Sul (Mercosul), firmado pelos governos do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, na cidade de Assunção, Paraguai, no dia 26 de março de 1991.

O Mercosul não deve ser entendido como uma organização internacional consolidada, visto que se encontra num estágio de transição. Deverá ter suas estruturas decisórias e as suas instituições definidas, a partir de janeiro de 1995, conforme previsto nos artigos 1º e 18 do referido Tratado. Esse estágio de transição está de acordo com o fenômeno de organizações internacionais que buscam se aperfeiçoar no tempo, especialmente no campo da integração econômica regional. O melhor exemplo é o caso da Europa, que nasceu com a instituição do Tratado de Paris em 1951, que criou a Comunidade Européia do Carvão e do Aço, CECA, à qual se agregaram a Comunidade Econômica Européia - CEE, e a Comunidade Européia de Energia Atômica - EUROTON, instituídas pelo Tratado de Roma, de 1957, aglutinando gradualmente seus órgãos originários, em órgãos comuns (Tratado de Fusão, de 1967), com a denominação de Comunidades Européias (ou Europa dos Doze), sendo posteriormente rebatizada de Comunidade Européia (através do Ato Único Europeu, de 1987), para finalmente, com a entrada em vigor do Tratado de Maastricht, em 1992, denominar-se União Européia.

1 *Conselheiro do CADE, José Matias Pereira é advogado, economista, Mestre pela UnB - Universidade de Brasília e representante do Brasil no Comitê nº 5 (Defesa da Concorrência), da Comissão de Comércio do Mercosul*

O tratado que instituiu o Mercosul, deve-se destacar, tem como objetivos principais a inserção mais competitiva das economias dos quatro países num mundo em que se consolidam grandes blocos econômicos e onde o progresso tecnológico se torna cada vez mais essencial para o êxito dos planos de desenvolvimento. Visa também favorecer economias de escala, reforçando as possibilidades de cada um dos países membros com o incremento da produtividade, além de estimular os fluxos de comércio com o resto do mundo, tornando mais atraentes os investimentos na região. Nesse sentido, não se trata de reproduzir, num plano regional, uma política de substituição de importações.

Busca ainda promover esforços de abertura nas economias dos quatro países, que deverão conduzir à integração gradual da América Latina, bem como balizar as ações dos setores privados e da sociedade como um todo, que deverão ser os principais agentes do processo de integração.

Tem o Mercosul como características primordiais a livre circulação de bens e serviços e de fatores produtivos entre os países; o estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamento de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais; a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados-Partes — de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transporte e comunicações, entre outras.

Dos instrumentos adotados pelo “Tratado de Assunção”, sobressai o programa de liberação comercial, que visa alcançar reduções tarifárias progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas de eliminação de restrições não tarifárias ou medidas de efeito equivalente, assim como de outras restrições ao comércio entre os países, para chegar a uma tarifa zero sobre a totalidade do universo tarifário.

Na fase atual, deve-se ressaltar, o Mercosul — que não possui personalidade internacional — deve ser definido como um processo, que vem sendo conduzido por duas instituições transitórias, o Conselho do Mercado Comum e o Grupo do Mercado Comum, auxiliado por uma Secretaria Administrativa. Esses dois órgãos transitórios (visto que assim foram definidos pelo Tratado de Assunção, que, igualmente, se define transitório), apesar de possuírem uma certa organicidade, não devem ser entendidos como uma pessoa jurídica de Direito Público Internacional.

Pode-se perceber que, para que ocorra com sucesso a fase de transição, será necessário resolver a questão da tarifa externa comum e a definição do modelo institucional do Mercosul.

Quanto à institucionalização definitiva do Mercosul, está claro que a sua estrutura só deverá ocorrer a médio prazo. Isto porque a entrada em operação dos órgãos que comporão a sua estrutura institucional estará sujeita aos avanços logrados no final do período de transição, que está ocorrendo de forma segura e gradual. Quanto aos órgãos intergovernamentais que eventualmente venham a substituir o Conselho do Mercado Comum e o Grupo do Mercado Comum, creio recomendável que mantenham as mesmas características desses. Isto porque o fenômeno da integração do Mercosul implica em uma gradualidade com vista à instituição definitiva de órgãos decisórios e legisladores, cuja função, no futuro, terá o poder de alterar os procedimentos para consolidar a integração.

O processo de integração do Mercosul está superando a fase de uma zona de livre comércio para entrar no estágio seguinte — a união aduaneira —, onde cerca de 85% das tarifas já foram harmonizadas e os 15% restantes convergirão num prazo de dez anos (sendo que em cinco anos mais 5% delas e em dez anos os 10% restantes). Busca assim o Mercosul, no campo da integração econômica regional, tornar-se uma união aduaneira, com tarifas externas comuns e política externa comum, onde se pretende venha haver liberdade de movimentação dos fatores de produção, a exemplo do que ocorre na União Européia.

Caso prevaleçam os pressupostos de que continuará havendo confiança recíproca entre os Estados-Partes, determinação política, crescente envolvimento empresarial e de outros segmentos da sociedade civil, bem como o constante ajustamento macroeconômico e coordenação de políticas macroeconômicas, o processo de integração do Mercosul se tornará irreversível. Entendo que essa consolidação irá facilitar, no futuro, caso venha a ser do interesse dos países-membros, uma negociação de adesão, em bloco, dos integrantes do Mercosul ao Acordo Norte-Americano de Livre Comércio - NAFTA, composto pelo Canadá, Estados Unidos da América e México.

Nesse sentido, ainda, é importante o estabelecimento de entendimentos dos países-membros do Mercosul com a União Européia, com vista a negociar um tratado para a formação de uma associação inter-regional de comércio, especialmente nos setores industrial e de serviços, cooperação científica e tecnológica, meio ambiente, transferência de capital, defesa da concorrência, entre outros, considerando os interesses recíprocos que existem atualmente, e que tenderão a aumentar gradativamente entre ambos.

2. Coordenação de políticas macroeconômicas

No que diz respeito à coordenação de políticas macroeconômicas do Mercosul, as atividades nessa área vêm se realizando gradualmente e de forma

convergente com os programas de desgravação tarifária e eliminação de restrições não tarifárias. Esse esforço busca assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados-Partes e a evitar que eventuais descompassos nas políticas dos países membros favoreçam ou prejudiquem artificialmente a competitividade de bens e serviços. É nesse contexto que se torna imprescindível assegurar as condições adequadas de concorrência e o livre acesso ao mercado no âmbito do Mercosul.

Em relação à promoção da harmonização da legislação antitruste dos países-membros do Mercosul, faz-se necessário registrar, na busca de um paradigma, que a União Européia não se submeteu, ainda, a um processo de harmonização. Observe-se, porém, que o "Tratado de Roma", e de forma específica, nos seus artigos 85 a 90, foram estabelecidos os referenciais básicos de defesa da concorrência nos países da UE. É importante observar que a própria natureza econômica do direito de defesa à concorrência, que está ocorrendo a nível internacional, já conduz a uma harmonização natural. No tocante à matéria substantiva, pode-se constatar que o direito antitruste do Brasil, da Argentina, da Alemanha ou dos Estados Unidos da América, exceto na parte processual, possuem poucas diferenças.

3. A defesa da concorrência na União Européia

Deve-se observar que no texto deste trabalho, várias são as referências à legislação da União Européia sobre concorrência, contidas nos artigos 85 a 90, do Tratado de Roma. Creio necessário fazer algumas considerações sobre a mesma.

Diretamente aplicáveis em todo o território da UE, as regras européias sobre concorrência aplicam-se aos casos em que exista efeito sobre o comércio entre Estados Membros.

O art. 85 proíbe acordos que possam afetar o comércio entre os Estados Membros e que tenham como objeto ou efeito produzir um impedimento, restrição ou distorção na concorrência no interior do Mercado Comum. Isso inclui, de modo particular, fixação de preços, divisão do mercado, restrição de produção ou de desenvolvimento tecnológico, bem como a imposição de condições discriminatórias de fornecimento ou quaisquer outros condicionamentos não razoáveis. Tais acordos são automaticamente inválidos, a menos que tenham sido objeto de uma isenção pela Comissão Européia, órgão executivo da UE.

Essas isenções, previstas no art. 85, parágrafo 3, que têm como fonte de inspiração a forma de aplicação da "regra da razão" norte-americana, só poderão ser outorgadas se o acordo contribuir para a produção, distribuição, ou progresso econômico, ao mesmo tempo que permita aos consumidores uma

participação razoável nos benefícios e concomitantemente não imponha quaisquer restrições indispensáveis ou suscite a possibilidade de eliminar a concorrência. A Comissão pode conceder uma isenção individual a um acordo, caso este tenha sido notificado, assim como pode também conceder isenção em bloco para certas categorias de acordo.

O art. 86 proíbe o abuso de uma posição dominante, na medida em que ela possa afetar o comércio entre os Estados Membros. O referido artigo contém uma lista não excludente de práticas que poderiam ser consideradas como constituindo abusos, tais como a imposição de preços desleais da compra e venda, ou outras condições comerciais desleais.

Em relação aos atos de concentração o Regulamento Europeu de Controle de Fusões, de 21 de setembro de 1990, prevê que a Comissão Européia controlará as fusões que tenham dimensão comunitária. Isso é definido como uma fusão em que as partes tenham um faturamento mundial global que exceda 5 bilhões de ECU, e em que pelo menos uma das partes detenha um faturamento comunitário superior a 250 milhões de ECU, a menos que cada um dos empreendimentos alcance mais do que dois terços de seu faturamento em um único Estado-Membro. Regras especiais aplicam-se a instituições bancárias, financeiras e seguradoras. Qualquer fusão dentro deste patamar tem de ser pré-notificada à Comissão Européia dentro de uma semana.

Nas seções 2 e 3, das regras da concorrência do Tratado de Roma, estão contidas as práticas de *dumping* (art. 91), e os auxílios concedidos pelos Estados-Membros (art. 92), fora, portanto, conforme citado anteriormente, do âmbito da legislação da União Européia sobre concorrência, que trata da matéria nos artigos 85 a 90 do referido Tratado.

4. A defesa da concorrência no Mercosul

Torna-se recomendável observar, antes de entrar no mérito da questão da defesa da concorrência no Mercosul, que qualquer processo de integração tem o sentido da construção de um futuro comum. Busca-se, dessa forma, assegurar uma união que venha a permitir soluções criativas, notadamente no campo econômico, com reflexos no social e no político. Deve ser entendida como a forma de diminuir as distâncias entre os povos e os Estados-Partes, através da consolidação de um esforço cooperativo, que resulte em vantagens efetivas para as economias dos países participantes dessa integração.

Diante desse entendimento, fica evidente que o processo de integração econômica internacional é um projeto reconhecidamente complexo, considerando que envolve questões de livre circulação de mercadorias, serviços, pessoas e capitais. Cinco são as fases que deverão ser superadas, para que ocorra a referida integração econômica, que vai desde a criação de zona de

livre comércio, união aduaneira, mercado comum, união econômica, até alcançar a união econômica e monetária.

Assim, a partir dos estágios iniciais da integração econômica regional, torna-se necessária a existência de instrumentos de defesa da concorrência. Isto porque a “defesa da concorrência” tem como objetivo garantir e defender a liberdade dos mercados dos países-membros, mediante a proibição de atos e práticas comerciais que possam impedir, restringir ou prejudicar a livre concorrência.

Feitas essas considerações, registre-se que o “Tratado de Assunção” não incluiu no seu texto, como no caso europeu (artigos 85 a 90, do Tratado de Roma), a questão da defesa da concorrência, razão pela qual entendo que se criou a necessidade da aprovação de um instrumento para garantir, como mencionado anteriormente, a liberdade dos mercados dos Estados-Partes.

Não se deve esquecer, porém, que o acordo a ser aprovado deve ser compatível com os objetivos traçados no “Tratado de Assunção”, considerando a necessidade de assegurar as condições adequadas de concorrência entre os países-membros.

Partindo-se do entendimento de que a união dos quatro mercados nacionais requer que as atividades econômicas sejam exercidas sob as mesmas condições de liberdade e igualdade jurídica, em todos os Estados-Partes, deve o acordo afirmar a proibição de acordos colusórios entre empresas, que tenham por objeto ou como efeito impedir, restringir ou prejudicar a concorrência em todo ou em parte substancial do Mercosul.

É importante cuidar-se, também, nesse diploma, de evitar que agentes econômicos que detenham posição dominante num dos mercados nacionais utilize sua condição privilegiada, em prejuízo da concorrência.

Deve o acordo atentar para a questão da concentração econômica, manifestada sob qualquer forma, que importe em efeitos para o mercado concorrencial.

Com relação à questão dos monopólios, vale observar que o princípio do monopólio legal, no interesse comum e benefício do Estado, tem tratamento favorecido na Constituição Federal do Brasil. A inclusão de um artigo específico no acordo, estabelecendo que as empresas governamentais que exerçam atividade sob regime de monopólio legal estão sujeitas às regras de concorrência no Mercosul, creio inadequado. Os monopólios em questão, bem como as empresas governamentais, no que se refere a condutas específicas, objeto de leis especiais, não poderiam ficar submetidas às regras do acordo ora defendido.

Dessa forma, a Constituição brasileira indica que cabe à União a exploração, diretamente ou mediante concessão, dos serviços públicos de

telecomunicações, os quais são concedidos apenas a empresas sob controle acionário estatal, e ainda da difusão audiovisual, de transporte ferroviário e aquaviário, rodoviário interestadual e internacional de passageiros, bem como dos portos marítimos, fluviais e lacustres.

O art. 177 da Constituição do Brasil coloca sob o monopólio da União a exploração de petróleo e seus derivados, proibindo, ao mesmo tempo, a concessão de qualquer participação nessa exploração (contrato de risco).¹

Diante desses aspectos, tal regime de intervenção estabelecida não proporciona nenhuma via integracionista, nem possibilita um regime preferencial que desse vantagens aos estabelecimento de empresas dos países contíguos com os quais se busca criar um mercado comum, senão levantados os obstáculos de natureza constitucional.

Assim, embora a própria Constituição Federal abrigue, entre os princípios gerais da atividade econômica, o da livre concorrência, em que qualquer um tem a liberdade de atuar no mercado, independentemente de autorização de órgãos públicos, estabeleceu exceções que se justificam pela necessidade do atendimento ao interesse social ou da segurança coletiva.

Por sua vez, os compromissos de concessão de subsídios, diretos e indiretos, por parte dos Estados-membros do Mercosul, estão devidamente regulamentados no âmbito do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), e em especial dos acordos incorporados à Ata Final da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais, concluída em 15 de dezembro de 1993.

Em relação à prática de *dumping* intra-Mercosul, o mais recomendável seria a inclusão da matéria no texto do acordo como prática de preços predatórios, vedando aos agentes econômicos utilizar-se de posição dominante para, em todo ou parte substancial do Mercado Comum, praticar condutas que prejudiquem a concorrência.

5. Conclusão

Assim, com base nos argumentos técnicos expostos, creio inadequada a inclusão no texto de um acordo de defesa da concorrência no Mercosul a questão dos monopólios legais, considerando os obstáculos de natureza constitucional existentes na Constituição do Brasil, bem como os temas subsídios e *dumping*, visto que não são matérias afetas a uma legislação sobre concorrência.

1 No momento em que encerrávamos os trabalhos de edição deste número da RDE, a Câmara dos Deputados aprovava, em segunda discussão, emenda constitucional extinguindo o monopólio estatal do Petróleo. A matéria, então, seria submetida ao Senado.

Creio necessário reafirmar que a proposta de acordo está formulada como estatuto comum aos Estados-Partes do Mercosul. Todavia, diante da indefinição do modelo institucional do Mercosul, e da ausência de órgãos supranacionais para legislar e julgar os casos de infração à concorrência, recomenda-se que o controle dos atos de concentração seja feito pelos órgãos nacionais competentes de acordo com a legislação doméstica, fixando-se como tal a participação igual ou superior a 20% (vinte por cento) do mercado relevante de bens e serviços, medida adotada pela legislação brasileira, para registro obrigatório daqueles atos.

Ao concluir, vale ressaltar que não se chega a uma integração sem compromissos efetivos, razão pela qual creio oportuna a aprovação de acordo, nos termos proposto a seguir, sob a forma de protocolo de defesa da concorrência, como medida necessária, para evitar que ocorram atos e práticas comerciais que possam impedir, restringir ou prejudicar a livre concorrência no Mercosul.

6. Anexo: Projeto de Protocolo de Defesa da Concorrência no Mercosul

O documento a seguir transcrito foi por mim proposto à Comissão de Defesa da Concorrência do Mercosul:

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominadas Estados-Partes,

CONSIDERANDO:

Que o Mercado Comum implica a livre circulação de bens e serviços entre os Estados-Partes, sendo imprescindível assegurar as condições adequadas de concorrência;

Que as atividades econômicas devem ser exercidas nas mesmas condições de liberdade e igualdade jurídica;

Que o presente Protocolo deve conter as regras de que se valerão os Estados-Partes e as empresas para a defesa da concorrência no Mercado Comum; e

A necessidade de se garantir a liberdade de concorrência e o livre acesso no âmbito do Mercado Comum,

ACORDAM:

Capítulo I Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º. O presente Protocolo tem por objeto a defesa da concorrência e o livre acesso ao mercado no âmbito do Mercado Comum.

Art. 2º. Em matéria de concorrência, as empresas governamentais ou com participação estatal que explorem atividade não monopolística terão idêntico tratamento ao conferido às empresas privadas.

Capítulo II Das Práticas Restritivas da Concorrência Primeira Seção Dos Acordos Colusórios

Art. 3º. São proibidos os acordos e as práticas concertadas entre os agentes econômicos e as decisões de associações de empresas que tenham por objeto ou por efeito impedir, restringir ou distorcer a concorrência e o livre acesso ao mercado para a produção, processamento, distribuição e comercialização de bens e serviços, em todo ou em parte do Mercado Comum, que possam afetar o comércio entre os Estados-Partes, tais como:

I - fixar, direta ou indiretamente, os preços de compra ou de venda, bem como quaisquer outras condições para a produção ou comercialização de bens ou serviços;

II - limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento tecnológico ou investimentos;

III - dividir mercados de bens ou serviços ou fontes de suprimento de matéria-prima ou insumos;

IV - acordar ou coordenar ações em concursos, leilões ou licitações públicas;

V - adotar, em relação a parceiros comerciais, condições desiguais, no caso de prestações equivalentes, colocando-os em desvantagem na concorrência;

VI - subordinar a celebração de contratos ou a realização de negócios à aceitação de prestações suplementares que, pela própria natureza ou pelos usos comerciais, não tenham relação com o objeto do contrato ou do negócio;

VII - exercer pressão sobre cliente ou fornecedor, com o propósito de dissuadi-lo de determinada conduta, aplicar-lhe represália ou obriga-lo a agir em determinado sentido.

Segunda Seção Do Abuso de Posição Dominante

Art. 4º. É vedado aos agentes econômicos utilizar-se de posição dominante para, em todo ou parte substancial do Mercado Comum, praticar condutas que prejudiquem a concorrência.

Parágrafo único. O abuso de posição dominante poderá consistir, dentre outras, nas seguintes condutas:

- a) impor, direta ou indiretamente, preços de compra ou venda ou condições de transação não equitativas;*
- b) restringir, de modo injustificado, a produção, a distribuição e o desenvolvimento tecnológico, em prejuízo das empresas ou dos consumidores;*
- c) aplicar, a terceiros contratantes, condições desiguais em caso de prestações equivalentes, colocando-os em desvantagem na concorrência;*
- d) subordinar a celebração de contrato à aceitação, por parte do outro contratante, de prestações suplementares que, por sua natureza, ou de acordo com os usos comerciais, não tenham relação com o objeto do contrato;*
- e) recusar, injustificadamente, a venda de bens ou a prestação de serviços;*
- f) condicionar as transações, injustificadamente, ou de modo não fundado nos usos, costumes ou práticas comerciais, à não utilização, aquisição, venda, distribuição ou submissão de bens ou serviços produzidos, processados, distribuídos ou comercializados por terceiro;*
- g) vender bens ou prestar serviços a preços inferiores ao seu custo, com a finalidade de eliminar a concorrência no mercado.*

Terceira Seção Dos Atos de Concentração

Art. 5º. Os Estados-Partes submeterão a controle as operações de qualquer natureza, entre empresas ou grupos de empresas, que possam restringir a concorrência, ou resultar em uma participação igual ou superior a 20% (vinte por cento) do mercado relevante. Essas operações poderão ser autorizadas, quando tenham por objetivo aumentar a produção, melhorar a qualidade, ou propiciar eficiência, ou desenvolvimento tecnológico, ou econômico, e desde que os benefícios decorrentes sejam repassados aos consumidores ou usuários finais e não impliquem eliminação da concorrência, em parte substancial do Mercosul.

Capítulo III Consultas e Soluções de Controvérsias

Art. 6º. Os Estados-Partes cooperarão entre si e com a Comissão de Comércio do Mercado Comum no sentido de assegurar o cumprimento oportuno e adequado das normas, procedimentos e ações que forem estabelecidas em matéria de defesa da concorrência e do livre acesso ao mercado. Os mecanismos de cooperação poderão consistir no intercâmbio de informações, consultas, assessorias, cooperação técnica e outros que sejam convenientes.

Art. 7º. Com objetivo de prevenir eventuais causas anticompetitivas descritas nos artigos 3º e 4º, os Estados-Partes elegerão, por intermédio da Comissão de Comércio do Mercado Comum, mecanismos de coordenação entre as respectivas autoridades encarregadas da aplicação das leis nacionais de defesa da concorrência.

Art. 8º. A Comissão de Comércio do Mercado Comum zelará pela aplicação do presente Protocolo.

Art. 9º. As questões levantadas pelos Estados-Partes sobre a aplicação do presente Protocolo deverão ser submetidas à Comissão de Comércio do Mercado Comum. Se no âmbito da Comissão não for obtido o consenso ou se a controvérsia for solucionada apenas em parte, aplicar-se-ão os procedimentos previstos no Sistema de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum do Sul.

Capítulo IV Disposições Finais

Art. 10. O presente Protocolo, entrará em vigor 30 (trinta) dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação, com relação aos dois primeiros Estados-Partes que o ratifiquem. Para os demais signatários, entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do respectivo instrumento de ratificação, e em ordem em que foram depositadas as ratificações.

Art. 11. A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará ipso iure, a adesão ao presente Protocolo.

Art. 12. O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados-Partes. Da mesma maneira, o Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados-Partes a data de entrada em vigor do presente Protocolo e a data de depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito na cidade de _____, aos _____ dias do mês de _____ de 1999, em um original, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Argentina
Pelo Governo da República Federativa do Brasil
Pelo Governo da República do Paraguai
Pelo Governo da República Oriental do Uruguai

7. Bibliografia

- ALMEIDA, Paulo Roberto de. *Solução de Controvérsia no Mercosul: Do Protocolo de Brasília ao Tratado de Assunção*. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Vol. XLV, nº 77/78, jan./jun./1992.
- BARBOSA, Rubens Antonio. *América Latina em Perspectiva: a integração da retórica à realidade*. São Paulo, Edições Aduaneira, 1991.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 4ª ed., Coimbra, Livraria Almedina, 1986.
- CARVALHO, Carlos Eduardo Vieira de. *A apuração de práticas restritivas da concorrência*. Anais do II Seminário Internacional de Defesa da Concorrência. Brasília, CADE, 12 a 16/9/94.
- COELHO, Inocêncio Mártires. *A defesa da livre concorrência na Constituição de 1988*. Anais do II Seminário Internacional de Defesa da Concorrência. Brasília, CADE, 12 a 16/9/94.
- DAWSON, Frank Griffith. *Regime de integração de empresas da Comunidade Européia*. Anais do II Seminário Internacional de Defesa da Concorrência. Brasília, CADE, 12 a 16/9/94.
- FARIA, Werter R. *Constituição Econômica. Liberdade de iniciativa e concorrência*. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1990.
- FAUNDEZ, Júlio. *Jurisdição internacional e concorrência - Do confronto à harmonização*. Anais do II Seminário Internacional de Defesa da Concorrência. Brasília, CADE, 12 a 16/9/94.
- FERRAZ, Tercio Sampaio. *O Conceito jurídico de oligopólio e a legislação sobre o abuso do poder econômico*. Anais do II Seminário Internacional de Defesa da Concorrência. Brasília, CADE, 12 a 16/09/94.
- GATT. *Rodada de Negociações Comerciais Multilaterais* (Ata Final da Rodada do Uruguai, concluída em 15.12.93). Câmara dos Deputados. Mensagem nº 408/94, do Poder Executivo.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 - Interpretação e crítica*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990.

- MALARD, Neide Teresinha. *Integração de Empresas: Concentração, Eficiência e Controle*. Anais do II Seminário Internacional de Defesa da Concorrência. Brasília, CADE, 12 a 16/09/94.
- MATIAS PEREIRA, José. *Os direitos e interesses do consumidor. Fundamentos, interpretação e crítica*. Brasília, CADE, 1994.
- REALE, Miguel. *Aplicações da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1991.
- SHIEBER, Benjamin. *Abusos do poder econômico. Direito e experiência antitruste no Brasil e nos EUA*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1966.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 1993.
- TRATADO de Roma. 1957.
- TRATADO de Maastricht. 1992.
- TRATADO de Assunção. 1991.
- VAZ, Isabel. *Direito Econômico da Concorrência*. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1993.